



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13306.000007/00-01

Recurso nº : 122.303

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

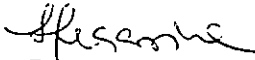
RESOLUÇÃO Nº 203-00.213

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf



Processo nº : 13306.000007/00-01

Recurso nº : 122.303

Recorrente : PAQUETÁ NORDESTE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

"A interessada acima qualificada formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fl. 01), correspondente ao período de apuração de julho a setembro de 1996, no valor de R\$ 4.925,20, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/99. Posteriormente, apresentou pedido de compensação com débitos de tributos apurados em julho e agosto de 2000 (fls. 25/26).

2. Em Informação de fls. 37/38, a autoridade fiscal assinala que o direito à utilização do saldo credor previsto na Lei nº 9.779/99 alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999, em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 33/99. Propõe, assim, o indeferimento do pleito, pois o pedido de ressarcimento refere-se a insumos adquiridos anteriormente àquela data.

3. Através do Despacho Decisório de fls. 40/42, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o pedido, ante a fundamentação de que a solicitação, inteiramente orientada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, resultou prejudicada, no mérito, em face da insubsistência da apropriação do IPI anteriormente à data fixada naquele ato normativo.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 48/49), arguindo, em síntese, que:

a) A empresa opera no ramo de industrialização de calçados, com a produção destinada ao mercado externo, o que lhe assegura a manutenção do crédito do IPI prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.402/92.

b) Tendo promovido o pedido de ressarcimento somente no mês de julho de 2000, adjudicou, equivocadamente, a origem dos créditos pela legislação mais recente, qual seja a Lei nº 9.779/99, que já estava sendo utilizada para os créditos gerados a partir de 1º de janeiro de 1999, quando deveria ter consignado a capitulação adequada no campo próprio do formulário.

c) Entende que o pleito formulado não deve ser prejudicado pelo cometimento de um equívoco na capitulação legal do pedido, em razão do que requer a reforma da decisão impugnada e o deferimento do pedido por ela formulado.



Processo nº : 13306.000007/00-01

Recurso nº : 122.303

5. Consta do processo, ainda, correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE, juntamente com pedido de ressarcimento (fls. 51/52), através da qual a interessada, alegando que a impugnação não requer solução de mérito, mas de procedibilidade do pedido de ressarcimento, requer a reapreciação do pleito com vistas a se obter a decisão de mérito."

Pela Decisão de fls. 55/60 – cuja ementa a seguir se transcreve –, a autoridade singular indeferiu a solicitação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/1996

Ementa: IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR À LEI nº 9.779/99.

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 33/99.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1996 a 30/09/1996

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar pedido de ressarcimento é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente no pedido quais os dispositivos que conferem suporte legal aos créditos pleiteados.

Solicitação Indeferida".

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 61/67), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13306.000007/00-01

Recurso nº : 122.303

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

A questão central posta em debate versa sobre créditos de IPI que a reclamante pretende sejam-lhe ressarcidos. A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, confirmando decisão da DRF em Fortaleza - CE, denegou o pedido de repetição interposto pela contribuinte, sob o argumento de que o direito ao aproveitamento de créditos, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial a partir de 1º de janeiro de 1999. De outro lado, a contribuinte insiste no ressarcimento dos créditos, argumentando para tanto que, por utilizar os insumos em produtos exportados, o seu direito funda-se não na lei acima citada, mas no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, e que o fato de haver se equivocado ao informar a base legal de seu pedido - art. 11 da Lei nº 9.779/1999, ao invés de art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969 e inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992 -, não invalidaria o seu direito de repetição, em virtude da possibilidade de saneamento do processo relativamente à informação equivocada. Aliás, é de esclarecer-se que a reclamante juntou à sua manifestação de inconformidade apresentada à DRJ em Recife - PE novo pedido de ressarcimento, onde fez as alterações pertinentes à capitulação legal. O mérito deste não mereceu apreciação pela repartição recorrida.

Diante da informação trazida pela reclamante de que os créditos em discussão referem-se a insumos utilizados na industrialização de produtos por ela exportados e considerando que a repartição fiscal não se manifestou sobre a origem destes, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora averigüe a procedência de tais créditos, informando, conclusivamente, se o ressarcimento em questão refere-se a IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição de insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) utilizados efetivamente na industrialização de produtos exportados.

Após concluída a diligência, dê-se ciência de seu teor à interessada, facultando-lhe apresentar, no prazo de trinta dias, as razões que lhe aprouverem.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS